# **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001436-23.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Eder Ramon do Vale** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# **RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal em desfavor de **EDER RAMON DO VALE**, eis que nos dias <u>07 de junho de 2013</u>, <u>03 de julho de 2013</u> e <u>12 de julho de 2013</u>, subtraiu para si mediante grave ameaça às vítimas Ivalda Helena Girotto Mendonça, Rosa de Lourdes Galhardi Gianlorenço e Carolina Sthefani Inácio Prato os objetos descritos na denúncia de fls. <u>01-d/05-d</u>, além de guardar, no dia <u>12 de julho de 2013</u>, no interior de sua a munição calibre 38 indicada na inicial.

A denúncia veio amparada no inquérito policial nº 89/2013 (fls. 06-d/55) e foi recebida aos 30 de julho de 2013 (fls. 56).

Resposta a acusação às fls. 67/75.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 78).

Audiência de instrução realizada no dia 07 de outubro de 2013 com a oitiva de Carolina Sthefani Inácio Prata, Rosa de Lourdes Galhardi Gialorenço, Ivalda Helena Girotto Mendonça, Fábio Luis de Oliveira, Antônio Adegas Martinelli Júnior e Clediane Fernandes dos Santos, conforme termos e mídia audiovisual encartados às fls. 104.

Instaurado incidente de insanidade mental, cujo laudo aportou às fls. 44/45 do apenso próprio.

A instrução foi encerrada, concedendo-se a liberdade ao acusado, com medida cautelar diversa da prisão (fls. 118).

Memoriais ministeriais às fls. 124/128 pela condenação do réu e imposição de regime fechado.

A defesa depositou suas derradeiras alegações às fls. 133/134 apontando que as provas colhidas não indicam suficientemente a sua culpabilidade.

# **FUNDAMENTACÃO**

A materialidade delitiva está demonstrada pelos depoimentos das vítimas e auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, auto de entrega de fls. 24/25 e 44, auto de avaliação de fls. 47 e laudo de eficiência das munições às fls. 111/112.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

Em Juízo, **Eder Ramon do Vale** nega ter participado do roubo do dia <u>07 de junho</u>, confessa autoria em relação aos <u>roubos</u> dos dias <u>03 de julho</u> e <u>12 de julho</u>, e confessa o delito de <u>posse de munição</u>. Alega que não possuía arma, mas num dos roubos simulou que estava armado. Diz que praticou os crimes porque estava precisando de dinheiro. Quanto às munições, encontrou em um campo de areia.

A prova acusatória é sucinta, porém certeira no sentido da imputação estampada na denúncia.

Ivalda Helena Girotto Mendonça, vítima do crime do dia <u>07 de junho</u>, confirma ter sido vítima do roubo e que foi levado o valor aproximado de R\$ 100,00. Estava sozinha na loja. Conseguiu ver bem o rosto dele, embora estivesse de touca e moleton. Ele simulava que estava armado e dizia que estava com arma, mas não chegou a ver o objeto. Reconheceu o réu na Delegacia de Polícia dentre diversas fotografias que lhe foram apresentadas. Lembra-se que na fotografia o réu tinha tatuagem. Ficou sabendo, posteriormente, que o réu estava envolvido em outros roubos na cidade.

Rosa de Lourdes Galhardi Gialorenço, vítima do crime do dia <u>03 de julho</u>, disse que estava em seu comércio e entrou um rapaz dizendo que queria dar um aquário de presente para sua esposa. Ele levou entre R\$ 100,00 a R\$ 150,00 e um celular. Ele pediu para comprar uma ração e neste momento anunciou o assalto dizendo para que a vítima passasse tudo porque estava armado. Ele mesmo foi até o caixa e pegou o dinheiro e o celular. Reconheceu o réu dentre diversas fotografias que lhe foram apresentadas na Delegacia e depois soube que ele estava relacionado a outro assalto ocorrido naquele dia. Confirma que o réu é o rapaz da fotografia de fls. 29, sem dúvidas. Ele estava visivelmente nervoso, mas não percebeu se estava embriagado.

Carolina Sthefani Inácio Prata, vítima do crime do dia 12 de julho, confirma que o rapaz chegou até a loja e pediu para experimentar roupas demonstrando interesse. De repente ele passou para o lado do caixa e começou a dizer que era um assalto fazendo com que a vítima se deitasse. Reconhece o rapaz da fotografia de fls. 29 como sendo o assaltante e tomou conhecimento na Delegacia de que ele estava envolvido em outros dois roubos. Ele era negro. O réu era seu conhecido de vista, pois residia próximo à vítima. Ele levou R\$ 800,00 e um aparelho de celular. Ele estava embriagado, com odor de álcool.

O policial **Fábio Luis de Oliveira** diligenciou no que se refere ao último roubo, do dia <u>12 de julho</u>. Testemunhas disseram que o rapaz que saiu correndo da loja era Eder. Foram até a residência dele e ao ser abordado confessou. No local foi encontrada munição de calibre 38, dinheiro e um celular que seria proveito de outro roubo. Não conhecia o réu por qualquer envolvimento criminoso até então. No momento ele exalava odor etílico, mas estava consciente.

Antônio Adegas Martinelli Júnior, investigador, informou que após tomar conhecimento do roubo praticado no dia 12 de julho, ocasião em que o réu foi preso em flagrante, a foto dele foi juntada no álbum de fotografias da unidade e vítimas de roubo foram convidadas a eventual reconhecimento. As vítimas Ivalda e Rosa reconheceram o réu. Com ele foi apreendido o celular de Rosa que foi reconhecido por ela.

Clediane Fernandes dos Santos, esposa do réu, acompanhou a ação da polícia no dia 12 de julho. Não chegou a ver seu marido confessando aos policiais, mas ele confessou o roubo do dia 12 de julho para a testemunha, na prisão. Ele disse que fez o assalto porque não tinha recebido o pagamento. Na sua casa foram encontrados dois celulares, mas o réu tinha dito que comprou. Ele é bom marido e bom pai.

Tendo em vista tal panorama probatório, forçosa é a condenação do acusado em relação aos dois últimos roubos e posse da munição, e absolvição em relação ao primeiro roubo por insuficiência de provas quanto à autoria.

Quanto aos crimes pelos quais é condenado, sua confissão é corroborada pelos demais elementos colhidos. Quanto ao primeiro roubo, o acusado nega participação e a

única prova em sentido oposto é o reconhecimento fotográfico de fls. 37/38, realizado na fase policial, cuja insuficiência, para efeito de condenação, deve ser ressaltada, uma vez não se tratar de meio seguro de prova. Observe-se não se tratar de reconhecimento pessoal, e sim fotográfico.

Os roubos foram praticados em continuidade delitiva, devendo haver o aumento da pena no patamar de 1/6. As penas de multa são somadas (art. 72, CP).

Os roubos, individualmente, tem a mesma pena. Fixa-se a pena de um para em seguida aplicar o aumento da continuidade.

A semi-imputabilidade importa em redução da pena em 1/3.

Passo à dosimetria.

#### 1- ROUBOS

# PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Primeira fase: não há circunstâncias judiciais negativas.

Segunda fase: incidiria a atenuante da confissão espontânea, mas a pena não pode ir abaixo do mínimo legal.

Terceira fase: por conta da semi-imputabilidade a pena é reduzida em 1/3, alcançando 02 anos e 08 meses de reclusão.

Por conta da continuidade delitiva, aumenta-se a pena em 1/6, alcançando 03 anos, 01 mês e 10 dias.

Incabível a substituição por penas alternativas, em razão de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, art. 44, I CP.

# PENAS DE MULTA

Cada pena de multa é imposta em 10 dias-multa, reduzido em 1/3 em razão da semi-imputabilidade, chegando a 6 dias-multa, valendo cada qual o mínimo, diante da condição econômica do acusado. Por conta da continuidade, como dito, há a somatória das penas (art. 72, CP).

# 2- POSSE DA MUNICÃO

Primeira fase: não há circunstâncias judiciais negativas.

Segunda fase: incidiria a atenuante da confissão espontânea, mas a pena não pode ir abaixo do mínimo legal.

Terceira fase: por conta da semi-imputabilidade a pena é reduzida em 1/3, alcançando 08 meses de detenção.

Pena definitiva: 08 meses de detenção.

A substituição por penas alternativas é cabível, presentes os requisitos legais. Serão impostas as penas de proibição de frequentar determinados lugares e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo.

A pena de multa, em razão da redução da semi-imputabilidade, é fixada em 06 dias-multa, valendo cada qual o mínimo, diante da condição econômica do acusado.

3- REGIME INICIAL: Tendo em vista a gravidade dos delitos, cogitar-se-ia de imposição do regime inicial semiaberto. Todavia, o tempo em que o acusado esteve preso cautelarmente deve ser considerado (art. 387, § 2º do CPP). Por isso, fixa-se o aberto.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

- a) ABSOLVER o acusado **EDER RAMON DO VALE** no que se refere ao crime de roubo praticado em 07/06/13, com fulcro no art. 386, V do CPP;
  - b) CONDENÁ-LO como incurso, duas vezes, no art. 157, caput do CP, na

forma do art. 71 do CP, aplicando-lhe em consequência as penas de (1) 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão em regime aberto (2) multa de 12 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo:

c) CONDENÁ-LO como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) 08 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e proibição de frequentar determinados lugares (2) multa de 06 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arbitrados os honorários do(a) defensor(a) no máximo.

Determino a destruição das munições apreendidas, <u>imediatamente</u>. P.R.I.

Ibate, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA